



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.121 - PR (2017/0152629-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE PADUA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE IMPERIOSA DO FÁRMACO AFIRMADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as alegadas ofensas aos artigos 12 da Lei 6.360/76 e 19-T da Lei 8.080/90, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, é certo que a orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que "em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade de o paciente fazer uso daquele medicamento em razão do risco de vida e desde que demonstrada a impossibilidade de substituição do fármaco, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tal restrições. A propósito: AgRg no REsp. 1.502.239/PR, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AgRg no AREsp. 685.750/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015" (AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

3. No caso em concreto, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que "a gravidade das condições de saúde do autor demonstram cabalmente a necessidade e a urgência no fornecimento do medicamento". Não é possível rever tal conclusão na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.121 - PR (2017/0152629-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOAO PEDRO DE PADUA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 876):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora Agravante que a presente insurgência é "um recurso parcial. Não será objeto desta impugnação o não-conhecimento da alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC. As demais matérias da decisão, que são autônomas e independentes, serão devidamente impugnadas, conforme os argumentos abaixo expendidos" (e-STJ fl. 889).

Apona que "não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois a questão atinente aos citados dispositivos legais violados foi apreciada pelo acórdão do TRF, que os ofendeu, devendo, assim, os argumentos serem conhecidos e providos".

Acrescenta que "ao suscitar a violação ao art. 19-T da Lei 8.080/90, está a União a impugnar, expressamente, o fundamento do acórdão. Isso porque a regra legal veda o fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA em qualquer hipótese (ou seja: não importa as circunstâncias fáticas, a doença, a ausência de tratamento alternativo, etc.). Nesses termos, ao apontar como violado o art. 19-T da Lei 8.080/90, a União quer sua aplicação integral, sem a exceção criada - fora da moldura legal - no sentido de permitir o fornecimento quando as circunstâncias especiais da causa assim recomendem. Logo, há a impugnação específica aos fundamentos do acórdão. A impugnação, no caso, é a lei, o texto legal. Ora, contra qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento que supostamente embase o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, basta se alegar o respeito à expressa dicção legal, no caso, o art. 19-T da Lei 8.8080/90" (e-STJ fl. 891) .

Pede a reconsideração da decisão ora agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.121 - PR (2017/0152629-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE IMPERIOSA DO FÁRMACO AFIRMADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as alegadas ofensas aos artigos 12 da Lei 6.360/76 e 19-T da Lei 8.080/90, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, é certo que a orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que "em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade de o paciente fazer uso daquele medicamento em razão do risco de vida e desde que demonstrada a impossibilidade de substituição do fármaco, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tal restrições. A propósito: AgRg no REsp. 1.502.239/PR, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AgRg no AREsp. 685.750/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015" (AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

3. No caso em concreto, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que "a gravidade das condições de saúde do autor demonstram cabalmente a necessidade e a urgência no fornecimento do medicamento". Não é possível rever tal conclusão na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No que diz respeito ao fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora, relembra-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem contém os seguintes fundamentos (fls. 640/641 e-STJ):

Ainda que já tenha me posicionado enquanto Relator (agrado de instrumento nº 5006346-39.2014.4.04.0000) pela impossibilidade de fornecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento REVLIMID (lenalidomida), porque ausente registro na ANVISA, ressaltei, na mesma oportunidade, que algumas situações específicas justificam seja dispensado esse requisito.

Neste caso concreto, **a gravidade das condições de saúde do autor demonstram cabalmente a necessidade e a urgência no fornecimento do medicamento.**

A perícia judicial (evento 31) é conclusiva acerca do avançado estágio da doença, do risco de óbito e da utilização pelo autor de todas as linhas de tratamento disponíveis em casos com esse. O expert refere também a inexistência de prognóstico de cura, mas que a medicação pleiteada pode garantir um ganho de sobrevida livre da progressão da doença.

[...]

Assim, **não havendo outra alternativa viável**, tenho que a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe, com deferimento da antecipação de tutela recursal (evento 5), a ser cumprida no prazo máximo de 30 dias.

Todavia, entendo cabível a fixação de contracautelas, a saber: (a) a parte autora deverá comprovar a continuidade da necessidade do medicamento, sendo condicionada sua entrega à juntada aos autos de receita médica a cada três meses; (b) a medicação deverá ser entregue pela parte ré diretamente ao CACON/UNACON onde a parte autora está realizando o tratamento. (Sem destaques no original)

Cumprе destacar, outrossim, quanto à suposta violação dos artigos 12 da Lei 6.360/76 e 19-T da Lei 8.080/90, nota-se, pela leitura dos autos, que de fato não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, é certo que a orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que "em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade de o paciente fazer uso daquele medicamento em razão do risco de vida e desde que demonstrada a impossibilidade de substituição do fármaco, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tal restrições. A propósito: AgRg no REsp. 1.502.239/PR, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AgRg no AREsp. 685.750/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015" (AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

No caso em concreto, conforme descrito nos excertos acima destacados, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que "a gravidade das condições de saúde do autor demonstram cabalmente a necessidade e a urgência no fornecimento do medicamento". Não é possível rever tal conclusão na via recursal eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.538.225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a necessidade e a eficácia do medicamento por meio de atestados e receituários médicos e de perícia judicial. A revisão desse posicionamento adotado requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Demais disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.).

4. Agravo regimental improvido"

(STJ, AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/2/2016).

Por tudo isso, a decisão ora agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0152629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.125.121 /
PR

Números Origem: 450263670220154040000 50044738220164047000 50274544220154047000
PR-50044738220164047000 PR-50274544220154047000
TRF4-50263670220154040000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE PADUA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DE PADUA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.